



Número: **0043096-39.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/10/2008**

Valor da causa: **R\$ 177.083,72**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                 | Advogados                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| APARECIDA DO CARMO MILITELLI (AUTOR(A))                                |                                                                                            |
|                                                                        | GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))  |
| PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (RÉU) |                                                                                            |
|                                                                        | FREDERICO JOSÉ DE BRITTO LEITE (ADVOGADO(A))<br>BRUNO FRANCA DE BRITTO LEITE (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                                                |                                      |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)     |                                      |
|                                                                     | NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A)) |
| 24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) |                                      |

| Documentos |                    |                                                                   |                   |
|------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                                         | Tipo              |
| 79467390   | 28/04/2021 11:21   | <a href="#">059_despachos_deciso es_sentencas_lancados_a utos</a> | Outros Documentos |



DESPACHOS, DECISÕES E  
SENTENÇAS LANÇADOS NOS AUTOS



\*00017\*

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0043096-39.2008.8.17.0001

Segue com Sentença em duas laudas por mim assinada.

Recife, 16 de maio de 2017.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

- Juiz de Direito -

DATA: Nesta data os autos foram entregues na Secretaria - pelo Juiz de Direito -  
com o Despacho acima. Recife,

  
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

363  
365  
Gust

PROCESSO Nº 0043096-39.2008.8.17.0001

FALÊNCIA

REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO MILITELLI

REQUERIDA: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

SENTENÇA Nº 94/2017

Vistos etc.

**APARECIDA DO CARMO MILITELLI**, qualificada nestes autos e através de Advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA**, devidamente individualizada, aduzindo ser dela credora de importância líquida, certa e exigível, discriminada em duplicatas devidamente protestados e não pagas, no montante de R\$ 177.083,72 (cento e setenta e sete mil e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

A inicial foi instruída com prova documental, incluindo os títulos devidamente protestados.

Custas iniciais inicialmente inadimplidas, tendo em vista a notícia de paralisação das atividades bancárias (fls. 23). Custas adimplidas (fls. 25).

Devidamente citada a requerida ofereceu contestação às fls. 30/41, sem fazer o depósito elisivo. Aduziu, em suma, que, por se encontrar em crise de liquidez, desde o ano de 2007, cedeu 50% (cinquenta por cento) das suas quotas para Leonardo Monte e Administradora de Bens, Empreendimentos e Participações Monteiro Ltda. Positivou, inclusive, que a má gestão dos novos administradores ensejou o rompimento da sociedade, desaparecendo, portanto, a *affectio societatis*. Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da falsidade dos títulos. Carreou documentos (fls. 44/115).

Réplica às fls.118/126.

Parecer do Ministério Público as fls.221, opinando pela designação de audiência para tentativa de conciliação.

Consoante termo de audiência (fls. 229), houve ao insucesso a tentativa de conciliação entre as partes, concedendo-se novas vistas ao *Parquet*.



O Município do Recife/PE atravessou petição noticiando a existência de créditos tributários, no valor de R\$ 4.317,73 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos), com espeque no art. 186, do Código Tributário Nacional (fls. 234/240).

O Ministério Público pugnou no sentido de que a autora colacionasse aos autos a declaração de imposto de renda referente aos exercícios compreendidos entre 2005 e 2007 (fls. 243).

Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca do despacho de fls. 244 - que deu cumprimento ao sugerido pelo *Parquet* às fls. 243.

Requisitou-se, por intermédio do INFOJUD, à Receita Federal do Brasil, as declarações de imposto de renda perseguidas (fls. 247), sendo guardadas em local adequado na Secretaria (fls. 249).

Por fim, considerando a impontualidade comprovada nos autos por parte da demandada e a eficácia dos títulos apresentados pela parte demandante, o Ministério Público se posicionou favoravelmente à declaração de Falência da empresa demandada (fls. 359/360).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O pedido de falência encontra-se devidamente instruído.

Não merece respaldo a questão processual apontada pela ré, haja vista que quando se tratar de falsidade de documento, o ônus da prova incumbe a quem arguir (art. 389, I, do CPC/73). Ora, no caso em epígrafe, o demandado não se desincumbiu do seu ônus de provar a falsidade das cópias de crédito levadas a protesto, restringindo-se a apenas afirmar não serem verdadeiras. Esclareça-se, inclusive, que sequer ingressou com incidente de falsidade, hábil a proporcionar a perquirição da falsidade ou não dos documentos.

Não podemos esquecer a regra contida no Código de Processo Civil em vigor à época, o qual determinava que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC/73).

No mérito, razão assiste à autora.

O processo falimentar não sendo instrumento de cobrança de dívida, assenta-se única e exclusivamente na impontualidade e insolvência do devedor comerciante (art. 94, I, da lei 11.101/2005), pressupostos que para serem positivados não exigem prévia ação de execução do débito.

Depreende-se dos autos que a Demandada deixando de honrar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação comercial de dar dinheiro, mostrou-se impontual e que se encontra em estado de insolvência, circunstâncias que reclamam o reconhecimento da sua quebra e a desconsideração de atos praticados tendentes a burlar o direito dos credores.

As notas promissórias nas quais se sustenta o pedido falimentar afloram como títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, legitimando, assim, o pedido de falência por impontualidade, na forma estatuída pelo artigo 94, da lei 11.101/2005.

A Devedora, citada e notificada não se desincumbiu do dever de promover o depósito integral da quantia reclamada, acrescida de juros, correção monetária e honorários (Súmula 29 do STJ), para provar a sua capacidade de pagar e negar a sua condição de falida, ao contrário, se restringiu, de forma vã, a pugnar - sem comprovar -, pela falsidade das cópias não pagas e levadas a protesto.

Esclareça-se, por oportuno, que o *Parquet*, às fls. 221, positivou que o crédito estava legalmente constituído, ex vi art. 94, I e II, da Lei n. 11.101/2005, que posteriormente pugnou pela declaração de falência (fls. 359/360).

Ante o exposto, arrimado no artigo 94, da Lei n. 11.101/2005, e demais disposições legais aplicáveis, declaro aberta, hoje, às 09hs40min, a falência da Empresa **PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA**, estabelecida na data da citação à Rua Cosmorama, n. 710, Boa Viagem, Recife/PE, portadora do CNPJ/MF nº 07.042.414/0001-22, que tem como representante legal o senhor Leonardo José Dubeaux do Monte, portador do CPF nº 032.688.024-00. Declaro o "termo legal" da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior ao protesto do primeiro título, efetuado no dia 13 de agosto de 2008 (fls. 11), ex vi do art. 99, II, da lei de falências. Concedo ao falido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a relação nominal de credores, nos moldes do inciso III, do mesmo diploma legal, sob pena de desobediência. Ato contínuo, em observância ao disposto no §1º, do art. 7º c/c inciso IV, art. 99, daquela lei, fixo em 15 (quinze) dias o prazo para a habilitação de créditos ao administrador judicial. Nomeio como Administradora Judicial a Postulante, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso (art. 22, III, da Lei de Falências). Declaro proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, com arrimo no inciso VI, art. 99, de mesmo diploma. Ordeno, inclusive, que se comunique ao Registro Público de Empresas acerca da falência, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da lei falimentar (inciso VIII, art. 99). Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido (inciso IX, do art. 99). Ordeno, com espeque no inciso XIII, do art. 99, da lei de falências, a intimação do Ministério Público, a comunicação por carta às Fazendas Públicas em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Por fim, publique-se edital, em consonância com o parágrafo único, do art. 99, da lei 11.101/2005, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores. Registre-se que o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações (art. 102, lei 11.101/2005). Proceda-se, inclusive, com a lacração do estabelecimento, para fins de preservação dos bens da massa falida (art. 109, Lei de Falências). Por fim, entendo que a decretação de falência impõe ao falido os deveres contidos no art. 104, da lei exaustivamente referenciada.

Condeno a empresa demandada, em favor do causídico da parte demandante, ao pagamento correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a título de honorários advocatícios.

P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Recife, 17 de maio de 2017.

Dário Rodrigues Leite de Oliveira  
Juiz de Direito